

## **PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o contrato de trabalho por prazo intercalado no setor de hotelaria.*

Relator: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2015, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o contrato de trabalho por prazo intercalado no setor de hotelaria

A proposição institui, no ramo hoteleiro, o contrato de trabalho a prazo intercalado. Tal pacto possibilita a admissão, por prazo indeterminado, de empregados durante a alta temporada, com a suspensão do pacto laboral no período de baixa temporada.

Com isso, evita-se, de acordo com o autor da proposição, a dispensa de empregados já qualificados para o desempenho das atividades de hotelaria, assim como o pagamento de indenizações decorrentes do

rompimento dos contratos a prazo determinado, pelo término da alta temporada.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em caráter terminativo. Até o momento, não houve a apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre relações de trabalho.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre o direito do trabalho.

No mais, é livre a iniciativa de deputados e senadores para a apresentação de projeto, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição. Não se verifica, ainda, invasão da competência de iniciativa de outros Poderes.

Por não se tratar de matéria reservada à lei complementar, a lei ordinária afigura-se o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Quanto ao mérito, inclinamo-nos pela aprovação do Projeto. Trata-se de medida com o claro propósito de adaptar o liame empregatício às especificidades do setor a que se refere, evitando-se a dispensa de empregados das empresas de hotelaria, por elas treinados para o desempenho de suas funções, tão somente pelo término da alta temporada, período após

o qual a manutenção do pacto laboral não se afigura economicamente interessante para o empregador.

Ao fazê-lo, viabiliza a inserção do trabalhador no quadro de pessoal da empresa, sem, entretanto, retirar-lhe a possibilidade de buscar outra fonte de sustento no período de baixa temporada. Confere ao empregado a segurança de que, na alta temporada, terá garantido o retorno ao seu posto de trabalho.

Em face disso, a medida é apta a melhorar as condições em que a força de trabalho é pactuada em nosso País. Entretanto, alguns ajustes se fazem necessários.

O primeiro deles liga-se à restrição do contrato ao setor hoteleiro, sabendo-se que o mencionado setor não é o único cuja demanda por trabalhadores afigura-se sazonal. Assim, é recomendável a extensão da possibilidade que se busca inserir na C.L.T. a todas as empresas que tenham as mesmas características daquelas integrantes do aludido ramo econômico, coroando-se, desse modo, o postulado da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República).

Além disso, a definição do que vem a ser alta e baixa temporada deve ser remetida à negociação coletiva, de forma a se conferir segurança jurídica à matéria, garantindo-se, ainda, a participação do sindicato da categoria profissional na especificação dos períodos em que o pacto laboral restará suspenso.

Em virtude das emendas ora propostas, faz-se ainda necessária emenda de redação para ajustar a ementa da proposição ao novo conteúdo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 107, de 2015, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o contrato de trabalho por prazo intercalado”.

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao *caput* do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2015, a seguinte redação:

**“Art.**  
**1º.....**

Art. 452-A. Considera-se por prazo intercalado a contratação efetuada por empregador cuja atividade econômica seja sazonal, de forma que a necessidade de empregados varie em função dos períodos de alta e baixa temporada dos produtos e serviços por ele disponibilizado no mercado (NR)”.

#### **EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao § 1º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

**Art. 452-A.....**

§ 1º No contrato por prazo intercalado, o empregado desempenhará sua função durante o período correspondente à alta temporada, tendo seu contrato de trabalho suspenso na baixa temporada. Os períodos de alta e baixa temporada serão definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho (NR).”

**EMENDA Nº - CAS**

Dê-se ao § 6º do art. 452-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º.....**

**Art. 452-A.....**

§ 6º Durante o período de suspensão, o empregado poderá exercer outra atividade laborativa, não sendo devida qualquer contraprestação pela empresa, ressalvada as situações elencadas no § 7º deste artigo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator